



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070414-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SONIA MARIA CONTI LIMA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070414-18.2025.8.26.0000

Agravante: SONIA MARIA CONTI LIMA

Agravado: BANCO BMG S/A

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Bauru

Voto nº 15.003

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora, idosa, aufere benefício previdenciário, cujo valor líquido é R\$ 2.933,53. Objeto da ação principal que é relativo a descontos indevidos oriundos de contratação inexistente de cartão de crédito consignado (RMC), reduzindo o valor do benefício percebido pela agravante. Ausência de outro indício que externasse possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta C. Câmara.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SONIA MARIA CONTI LIMA** no âmbito da ação declaratória combinada com indenização nº 1003322-21.2025.8.26.0071 movida em face **BANCO BMG S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/07), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que basta a apresentação de declaração de hipossuficiência para a concessão da benesse, eis que possui presunção *iuris tantum* de veracidade. Ademais, discorreu que todos os pressupostos para a concessão foram comprovados, bem como aduziu que perfaz mensalmente líquido R\$ 2.933,53, em razão de seus proventos de aposentadoria que sofrem descontos indevidos. Ao final, requereu o efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 41/42 dos autos de origem):

"Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício. É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 38 contradiz a declaração prestada pela autora. Anote-se que a hipossuficiência financeira não pode ser avaliada pelo salário líquido recebido pela parte, sob pena de se privilegiar o pródigo. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...)"

A liminar foi concedida e dispensada a intimação da parte contrária, eis que ainda não citada nos autos originais.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Isto posto, embora, diversamente do sustentado em razões recursais, a presunção da declaração seja relativa e da análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora é hipossuficiente.

Isso porque, a agravante, idosa, acostou comprovante de renda (fls. 37/38 da origem e 14/15 do agravo), no qual demonstra rendimentos advindos do INSS líquido na quantia de R\$2.933,53.

Somado a isso, verifica-se que a discussão dos autos principais é relativo a descontos indevidos oriundos de contratação inexistente de cartão de crédito consignado (RMC), reduzindo o valor do benefício percebido pela agravante.

E ainda tenha a autora contratado advogado particular, tal circunstância, por si só, não impede a concessão da benesse, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Sendo assim não há qualquer outro indício que externe possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros – Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça

e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)**

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravado provido.” **(Agravado de Instrumento 2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” **(Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)**

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da

benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravamento de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravamento de instrumento - Benefício indeferido - Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade - Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravamento de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravamento de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se à autora a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**